

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10388/002.579/91-11
SESSÃO DE : 18 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.375
RECURSO Nº : 106.915
MATÉRIA : IRPJ.-EX: 1989
RECORRENTE : STEC - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS - MA

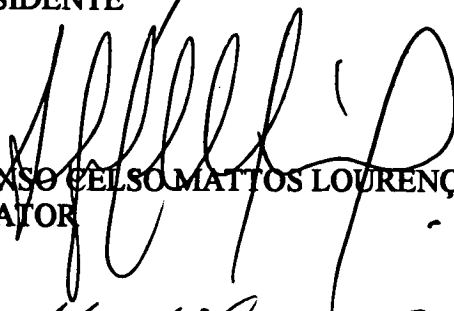
OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizado o ilícito quando comprovado o não oferecimento à tributação de receitas efetivamente auferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
STEC - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de maio de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

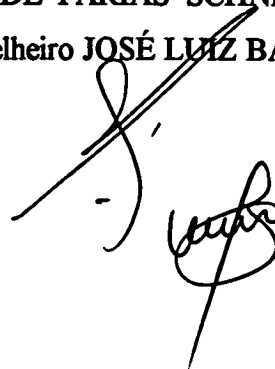
p. 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10388/002.579/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-09.375

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10388/002.579/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-09.375
RECURSO Nº : 106.915
RECORRENTE : STEC - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

STEC - Construção, Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 06.012.561/0001-97, teve contra si o Auto de Infração de fls. 03, em razão de não recolhimento do IRPJ correspondente à omissão de receita empenhada pelo DNOS/São Luís constatada no ano-base de 1988.

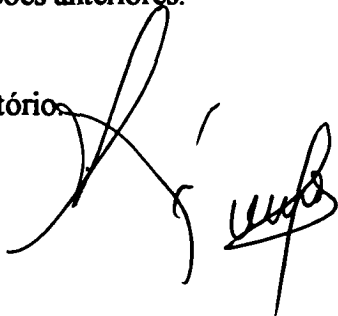
Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a sua defesa de fls. 39/41, onde, em síntese, alegou que do lançamento atribuído somente recebeu uma parte, estando incluída neste valor a quantia relativa a restos a pagar do ano-base de 1987, exercício de 1988.

Informação fiscal às fls. 82, que ressalta: deixaram de ser computados na apuração do resultado do exercício as Ordens Bancárias nºs 00267 de 09/05/88, 01303, 01304, 01306 e 01327 de 30/12/88, pagas pelo Banco do Brasil conforme documentos de "Apuração Especial para Batimento da Receita Bruta IRPJ x SIAFI."

Decisão singular às fls. 88/90, a qual julgou procedente em parte a ação fiscal.

Irresignada a autuada apresentou tempestivamente seu apelo de fls. 93/107, onde ratifica as suas alegações anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10388/002.579/91-11
ACÓRDÃO Nº : 105-09.375**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência tributária relativa à omissão de receita por valores não reconhecidos pela autuada, em que pese seu recebimento do DNOS.

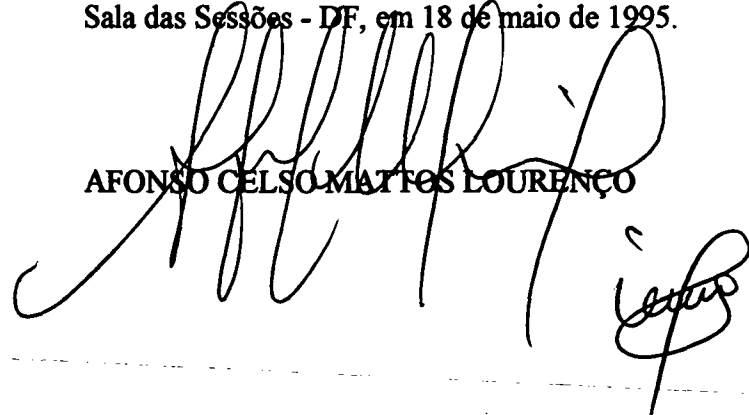
A fiscalização, em síntese, fundamenta a exigência no documento de fls. 84/87.

Entendo que a alegação da autuada, no tocante aos recebimentos apenas nos primeiros dias de 1989, bem como quanto o oferecimento à tributação da OB 00267 não restou provada, em vista do trabalho fiscal realizado e do documento de fls. 84/87, o qual não restou descaracterizado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO